

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.802/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000006199-71
Impugnação: 40.010131119-14
Impugnante: Russlan Abadjieff
CPF: 377.724.576-34
Proc. S. Passivo: Renato Mascarenhas Alves/Outro(s)
Origem: DF/BH-1/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - DECADÊNCIA. Imputação de que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme Declaração de Bens e Direitos apresentada à Repartição Fazendária, sem efetuar o recolhimento do imposto. Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de cotas de capital social da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” realizada por Lubomir Abadjieff e Maria de Lourdes Mourthé Pinto Abadjieff em favor de seu filho Russlan Abadjieff, a título de antecipação de herança.

Exigem-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 (lei posterior mais benéfica ao Autuado).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/48.

Em sua defesa, o Impugnante alega, em síntese, que procurou, mas não encontrou o comprovante de recolhimento do imposto, objeto do Auto de Infração.

Ressalta que ao presente caso é aplicável o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e, como o fato gerador do imposto ocorreu em 2002, já estaria decaído o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário.

Salienta que a alteração contratual, por meio da qual efetivou-se a doação das cotas de capital social, foi levada a registro no competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, portanto, não poderia o Fisco alegar desconhecimento da mencionada doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer seja o lançamento julgado improcedente.

O Fisco, por seu turno, expõe que a doação ocorreu sob a vigência da Lei nº 12.426/96 e que tal diploma, em seu art. 12, determinava ser obrigação do contribuinte apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária.

Sustenta que o registro da alteração contratual não exime o contribuinte de prestar a mencionada declaração perante a repartição pública fazendária.

Afirma que o ITCD é um imposto que possui lançamento na modalidade por declaração, em que o contribuinte deve prestar as informações necessárias para que o Fisco possa lançar.

Aduz que a referida declaração só foi entregue ao Fisco em 23/07/09, em razão do óbito de um dos doadores, e que, portanto, com base no art. 173, inciso I do CTN, não há que se falar em decadência.

Por fim, pede seja julgado totalmente procedente o lançamento tributário.

O Fisco junta novos documentos aos autos (fls. 54/57) e manifesta-se novamente às fls. 58/64.

Reforça as alegações quanto à decadência e cita, neste sentido, a Consulta de Contribuinte nº 030/2007 (DOET/SUTRI), precedentes do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) e julgados de diversos tribunais.

Tece considerações sobre a legislação mineira de regência do ITCD e sustenta que o Autuado possuía o dever legal de prestar declarações ao Fisco por ocasião do recebimento da doação.

Pede, por derradeiro, a procedência do lançamento tributário.

Em razão do disposto no art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, é dada vista dos autos ao Impugnante, que manifesta-se às fls. 70/75.

Reafirma, o Impugnante, suas razões quanto à decadência, acrescenta que o cartório que registrou a alteração contratual referente à doação tinha o dever legal de comunicar o fato ao Fisco.

Assevera que o entendimento adotado pelo Fisco gera insegurança jurídica ao possibilitar o lançamento de fatos geradores há muito ocorridos.

Ao final, postula seja o lançamento tributário julgado improcedente e junta aos autos Recibo de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 78/80), informando a Receita Federal do Brasil sobre a alteração societária.

O Fisco manifesta-se novamente (fls. 82), por força do art. 140 do RPTA, apenas para ratificar o todo por ele exposto.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD incidente sobre a doação de cotas de capital social da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” realizada por Lubomir Abadjieff e Maria de Lourdes Mourthé Pinto Abadjieff em favor de seu filho Russlan Abadjieff, a título de antecipação de herança.

Extrai-se dos autos que a transferência das cotas de capital social foi levada a registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Santa Luzia/MG e informada à Receita Federal do Brasil ao tempo da ocorrência da doação.

A controvérsia instaurada entre Fisco e Impugnante trata da definição do marco para início da fluência do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

O Fisco exige o valor do ITCD e da respectiva multa, ao argumento de que o prazo decadencial previsto no artigo retro somente começou a fluir no dia 23/07/09, data da entrega da Declaração de Bens e Direitos pelo Impugnante em razão do óbito do doador (fls. 54), logo o Auto de Infração poderia ser lavrado até 31/12/14.

Contudo, razão não assiste ao Fisco.

Na verdade, a operação de que se faz a análise foi efetivada no dia 22/02/02, data da assinatura da primeira alteração contratual da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” (fls. 37/40), a qual formalizou a doação de cotas de capital social ao Impugnante.

O registro desta operação pelo Cartório competente, e por consequência o fato gerador do tributo, ocorreu no dia 09/04/02 (fls. 40).

O art. 173, inciso I do CTN dispõe *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Nesse sentido, considerando a determinação do citado dispositivo, o marco inicial deu-se em 09/04/02 (registro da operação no Cartório competente) e o início da fluência do prazo decadencial deu-se em 01/01/03 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Portanto, a extinção do prazo para o Fisco lavrar o Auto de Infração não se dará em 01/01/15, como quer o Fisco, mas deu-se em 01/01/08.

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 01/12/11 (fls. 02/03), e recebido pela Impugnante em 19/12/11, ocasião em que a decadência já havia extinguido o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, o lançamento é improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Dr. Renato Mascarenhas Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

AV

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.802/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000006199-71	
Impugnação:	40.010131119-14	
Impugnante:	Russlan Abadjieff	
	CPF: 377.724.576-34	
Proc. S. Passivo:	Renato Mascarenhas Alves/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1/Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No presente caso, a exigência fiscal é decorrente da doação de cotas, da empresa LUBEKA – Investimentos e Participações S/C Ltda., feita por Lubomir Abadjieff e Maria de Lourdes Mourthé Pinto, em 11 de março de 2002, hipótese material de incidência do ITCD, de acordo com a norma ínsita, no art. 1º, inciso III da Lei nº 12.426, de 27/12/96, vigente à época do fato gerador.

A retrocitada lei estadual foi regulamentada pelo Decreto nº 38.639, de 04/02/97, que no seu art. 5º, traz a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar declaração de bens e direitos devidamente preenchida com a informação completa sobre a operação passível de tributação pelo ITCD. Confira-se:

Decreto nº 38.639, de 04/02/1997 (RITCD)

(...)

Art. 5º- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

(...).

Tal procedimento é o meio pelo qual o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem atendimento a este requisito básico, ao Fisco não resta qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigir o tributo devido, já que até a entrega da Declaração de Bens e Direitos, a Fazenda Pública Estadual não tem ciência da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Observe-se que o registro da alteração contratual no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não desobriga o Contribuinte de apresentar a Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária Estadual.

Diante de tal obrigatoriedade, exsurge a constatação de que o Fisco não teve conhecimento dos fatos objeto do Auto de Infração e, por conseguinte, condições para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigir o correspondente tributo. Corrobora tal afirmação, a declaração juntada aos autos pelo Impugnante às fls. 54/57.

A norma ínsita no art. 173, inciso I do CTN, estabelece que o início do prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ao lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, no caso dos autos, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/10, uma vez que a Declaração de Bens e Direitos somente foi apresentada ao Fisco em 23/07/09 (doc. fls. 54/57).

Deste modo, considerando que o Contribuinte foi intimada da autuação no dia 19/12/11, conforme documento de fls. 10, não ocorreu a perda do direito da Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento.

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGÜIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

(...).

Com estes fundamentos. Voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**